

Ex.mo Senhor
Presidente da Câmara Municipal

CIR: 11/2020/PB

20/03/2020

Assunto: Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março. Medidas excecionais e temporárias. Reuniões dos órgãos autárquicos.

Exmo. Senhor Presidente,

Face à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus, a Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP), através da Circular n.º 10/2020-PB, de 17/03/2020, levou ao conhecimento de V.Ex.^a ter formulado várias propostas ao Governo, relativas ao alargamento dos prazos estabelecidos para a aprovação de documentos de prestação de contas de 2019, à consagração de mecanismos excecionais que permitam que as reuniões dos órgãos executivos possam ser realizadas com a utilização dos meios tecnológicos disponíveis e, bem assim, à suspensão da realização das reuniões públicas nas autarquias locais.

Informo, agora, V.Ex.^a que foi publicada a Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, a qual, em matérias de relevo para o Poder Local prevê, em síntese:

- A possibilidade de realização até 30 de junho das reuniões ordinárias dos órgãos deliberativos e executivos das autarquias locais e das entidades intermunicipais previstas para os meses de abril e maio (n.º 1 do artigo 3.º);
- A suspensão, até 30 de junho, da obrigatoriedade de realização pública das reuniões dos órgãos deliberativos e executivos dos municípios e das freguesias e dos órgãos deliberativos das entidades intermunicipais, sem prejuízo da sua gravação e colocação no sítio eletrónico da autarquia sempre que tecnicamente viável (n.º 2 do artigo 3.º);
- A possibilidade de, até dia 30 de junho de 2020, poderem ser realizadas por videoconferência, ou outro meio digital, as reuniões dos órgãos deliberativos e executivos das autarquias locais e das entidades intermunicipais, desde que haja condições técnicas para o efeito, não obstando tal ao regular funcionamento do órgão (n.º 3 do artigo 3.º e n.º 1 do artigo 5.º);

- Que a prestação de contas do ano de 2019, ao Tribunal de Contas, pode ocorrer até 30 de junho de 2020 (n.º 1 do artigo 4.º);
- A isenção da fiscalização prévia do Tribunal de Contas dos contratos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março (artigo 6.º);
- A previsão de um regime excecional aplicável a prazos e diligências (artigo 7.º);
- O estabelecimento de um regime extraordinário e transitório de proteção dos arrendatários (artigo 8.º).

Com os melhores cumprimentos,

O Secretário Geral

Rui Solheiro

